



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1093/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/04880/2012
PROTOCOLO	: 1296438
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO
FINANCEIRO 2011 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Jesus Queiroz Baird, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspeção Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANP-6/ICE-3541/2012, peça nº 27, sugeriu a notificação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

O Sr. Jesus Queiroz Baird, foi notificado na forma regimental através do Ofício nº 1473/2012/MJMS, peça nº 29, para prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos, objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise em anexo.

O Gestor compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 31, os quais foram objeto de análise conforme ANC-6/ICE-2369/2013, peça nº 33, opinando que a prestação de contas encontra-se apta de ser aprovada ressalvada a ausência das



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Atas referente as Audiências Públicas, bem como da apreciação das Contas pelos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Examinando os documentos, o Corpo Especial-Auditoria emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-4580/2013, peça nº 35, e opinou pelo julgamento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde como REGULARES COM RESSALVA, uma vez que a mesma foi elaborada de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública e os documentos citados pela equipe técnica não invalidam a Prestação de Contas.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este procedendo ao exame da documentação, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12482/2014, peça nº 37, opinando pelo julgamento das contas como IRREGULARES, posto que o documento faltante é de remessa obrigatória.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013 e conforme DSP-G.MJMS-17538/2014, peça nº 38, o Sr. Jesus Queiroz Baird foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação INT – 17735/2014, peça nº 39, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

O Gestor compareceu aos autos, peça nº 43, encaminhando documentos, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª Inspeção Geral de Controle Externo conforme ANA-6ICE-17853/2014, peça nº 45, concluiu que a prestação de contas OFERECE CONDIÇÕES À SUA APROVAÇÃO nesta Corte de Contas.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conforme PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-6459/2015, peça nº 51, verificou que os pontos controvertidos abordados foram devidamente esclarecidos pelo Órgão, mostrando-se suficientes para que o egrégio Tribunal de Contas receba o julgamento como CONTAS REGULARES.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

III - VOTO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analizando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R\$ 12.655.000,00 (doze milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil reais), que no transcorrer do exercício houve alterações orçamentárias oriundas de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, elevando o valor para R\$ 16.008.750,00 (dezesseis milhões, oito mil e setecentos e cinquenta reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2011 apresentou Saldo Patrimonial no valor de R\$ 3.179.375,20 (três milhões, cento e setenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos)

- Da Aplicação dos Recursos do FMS:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Fundo Municipal de Saúde atendeu o percentual constitucional, tendo em vista que aplicou 18,46% (dezoito inteiros e quarenta e seis centésimos por cento).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ESPECIFICAÇÃO	R\$	%
Receita Base Constitucional	46.795.168,86	100,00
Limite Constitucional	7.019.275,33	15,00
Despesas Realizadas	8.639.685,39	18,46

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 21 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Jesus Queiroz Baird, Prefeito Municipal, CPF nº 107.587.471-87, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar
Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos.
Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor
Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 23 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm